

Brasília, 19 de dezembro de 2025

Ref.: Posicionamento - Consulta Pública Nº 15, de 15 de dezembro de 2025, que trata do os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a emissão do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CGOB), no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, instituído pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025.



Dispositivo da minuta / tema	Redação Original	Pedido de esclarecimento / sugestão de alteração
Art. 17	<p>Original: Art. 17. A certificação de origem do biometano será válida por dois anos, a contar da data de sua aprovação pela ANP.</p> <p>Proposta: Art. 17. A certificação de origem do biometano será válida por três anos, a contar da data de sua aprovação pela ANP.</p>	<p>A alteração possui duas principais justificativas:</p> <p>1) O prazo de três anos é compatível com a validade da certificação do RenovaBio. Em função das sinergias entre os Programas, buscadas pelo texto da Resolução, ora em Consulta, é útil alinhar as validades. Isso permitiria o produtor de biometano contratar o ACO para renovação simultânea de ambos os certificados, ganhando tempo e escala no esforço desempenhado pelos agentes envolvidos.</p> <p>2) A renovação frequente do certificado angaria problemas comerciais devido a mudança repentina de informações condicionadas contratualmente entre os produtores de biometano e os potenciais adquirentes do CGOB, em especial, no mercado voluntário.</p> <p>A Nota Técnica Nº 4/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ traz evidências de que não há uma homogeneidade entre os prazos de diferentes esquemas de certificação que justifique a adoção de dois anos. Além disso, o aumento proposto não descarta a necessidade de monitoramento anual de alguns parâmetros do sistema produtivo. A contribuição seguinte trata deste tema.</p>
Art. 18	<p>Original: Art. 18. Será obrigatória nova certificação de origem do biometano quando houver alteração na matéria-prima ou na eficiência do processo produtivo do biometano.</p> <p>Proposta: Art. 18. Os produtores de biometano deverão enviar à ANP, até 30 de setembro de cada ano, a documentação e informação necessária para o monitoramento anual das informações que constam no certificado de origem do biometano.</p> <p>Parágrafo único. Será obrigatória nova certificação de origem do biometano quando houver alteração na matéria-prima ou em outros atributos inseridos</p>	<p>A eficiência do processo produtivo do biometano não faz parte do conteúdo do CGOB. Adicionalmente, esses parâmetros já são intrinsecamente considerados no processo de emissão dos certificados. Uma queda na eficiência de fermentação anaeróbia ou purificação implicarão em uma menor produção de biometano e, consequentemente, uma quantidade inferior de CGOBs será emitida. Por esse motivo, utilizar tais indicadores como gatilhos para a recertificação não angariam qualquer ganho ao processo de governança do Programa.</p> <p>Além disso, os indicadores de avaliação da eficiência de fermentação anaeróbia estão sujeitos a uma variabilidade intrínseca, associada aos testes laboratoriais e as condições da amostra utilizada pelo teste. Isso poderia implicar em uma loteria de recertificações, que geram incertezas desnecessárias.</p> <p>A proposta de redação exclui a eficiência do processo como gatilho para a recertificação e torna explícita a necessidade de um monitoramento anual, a qual estava subentendida na redação original, e cujas informações requeridas podem ser disciplinados pela ANP via</p>



	<p>como conteúdo no CGOB, devendo a unidade produtora de biometano informar a ANP imediatamente.</p>	<p>informe técnico.</p> <p>Os gatilhos de recertificação propostos contemplam a mudança de matéria-prima e alterações em quaisquer outras informações contidas no CGOB. A unidade produtora de biometano deve informar a ANP imediatamente, nesses casos.</p> <p>Nesse contexto, o monitoramento anual servirá como mecanismo para averiguar a continuidade das informações mantidas no CGOB como, por exemplo, o esquema de certificação que fundamenta o cálculo das emissões evitadas do biometano. Isso contempla não somente as certificações nacionais, como o próprio RenovaBio, mas outros que venham a ser utilizados.</p> <p>A data proposta de 30 de setembro tem, por objetivo, o alinhamento com o prazo para realização do monitoramento anual no âmbito do RenovaBio.</p>
Art. 16.	<p>Art. 16. Para certificação que visa à emissão de CGOB, o produtor ou importador de biometano deve:</p> <p>Proposta:</p> <p>[NOVO] V – no caso de renovação do certificado ou de execução do monitoramento anual, deve apresentar ao ACO evidências de que, em todos os anos desde a última certificação ou monitoramento:</p> <ol style="list-style-type: none">qualquer declaração de redução de emissões, por meio do autoconsumo de biometano, não emitiu CGOBs no volume correspondente ou;que o produtor realizou a aposentadoria de CGOBs em volume correspondente ao declarado no seu inventário.	<p>Esse dispositivo visa adicionar uma camada extra de governança para os CGOBs emitidos a partir do lastro em operações de autoconsumo, evitando a probabilidade de dupla contagem do atributo ambiental.</p> <p>A emissão do CGOB pelo autoconsumo é uma sinalização de que o produtor de biometano deseja comercializar o atributo ambiental, ao invés de incorporá-lo ao seu inventário de emissões.</p> <p>O ACO deverá verificar, <i>ex post</i>, no momento da renovação do certificado ou do monitoramento anual se há a conformidade com este dispositivo da Resolução. A possibilidade de suspensão do certificado ou impedimento de renovação é um mecanismo útil para constranger operações de má fé.</p>
Art. 19. II	<p>Art. 19. A renovação, suspensão ou cancelamento da certificação de origem do biometano deve ocorrer nos seguintes casos:</p>	<p>Dispositivo que visa a suspensão do certificado vigente e bloqueio da recertificação no caso de irregularidades na contabilidade do atributo ambiental do biometano, como o caso da dupla contagem.</p>



	<p>II – suspensão:</p> <p>Proposta:</p> <p>c) por determinação da ANP, quando houver indícios de irregularidades na contabilidade do atributo ambiental do biometano, na forma do CGOB;</p>	O objetivo é criar uma tratativa para os casos de autoconsumo cujo CGOB emitido foi comercializado, e as emissões evitadas foram contabilizadas no inventário do produtor de biometano, concomitantemente (sugestão anterior).
Art. 19. III	<p>Art. 19. A renovação, suspensão ou cancelamento da certificação de origem do biometano deve ocorrer nos seguintes casos:</p> <p>III – cancelamento:</p> <p>Proposta:</p> <p>d) em caso de confirmação de irregularidades na contabilidade do atributo ambiental do biometano, na forma do CGOB;</p>	<p>Dispositivo que visa a suspensão do certificado vigente e bloqueio da recertificação no caso de irregularidades na contabilidade do atributo ambiental do biometano, como o caso da dupla contagem.</p> <p>O objetivo é criar uma tratativa para os casos de autoconsumo cujo CGOB emitido foi comercializado, e as emissões evitadas foram contabilizadas no inventário do produtor de biometano, concomitantemente (sugestão anterior).</p>
Art. 37. Art. 38.	<p>Original:</p> <p>Art. 37. Quando as negociações forem realizadas fora do mercado de capitais, o serviço de escrituração poderá ser realizado pelo ACO ou por agente autorizado pela CVM.</p> <p>Art. 38. Quando as negociações forem realizadas no mercado de capitais, o serviço de escrituração apenas poderá ser realizado por agente autorizado pela CVM</p> <p>Proposta:</p> <p>Art. 37. O serviço de escrituração do CGOB somente poderá ser realizado por agente autorizado pela CVM.</p> <p>§ 1º O agente de que trata o <i>caput</i> deverá</p>	<p>A permissão a atuação do ACO como escriturador deve ser coibida, uma vez que esse agente possui regulação menos rigorosa em relação as instituições operantes sob o crivo da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>A Nota Técnica Nº 4/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ afirma que a justificativa para tal dispositivo se baseia nas sinergias entre o trabalho do escriturador e do ACO no caso da operação de autoconsumo. Isto porque é necessário garantir que o produtor do biometano autoconsumido não incorpore o atributo ambiental em seu inventário, justificado pelo uso da molécula física.</p> <p>Contudo, as instituições financeiras podem oferecer uma robustez superior para monitoramento e registro de outras operações comerciais, que não envolvam autoconsumo, dentro ou fora do mercado financeiro.</p> <p>Dessa forma, a contribuição Nº 3, deste documento, endereça o problema de outra forma: estabelecendo que no monitoramento anual e nos pedidos de renovação do certificado, a planta de biometano comprove que não incorporou, em seu inventário de</p>



	<p>encaminhar para a ANP documentação solicitando o cadastramento como escriturador de CGOB.</p> <p>§ 2º Na hipótese de que trata o <i>caput</i>, o escriturador deverá manter os registros dos CGOB por ele emitidos nos termos das normas estabelecidas pela CVM, para guarda dos registros no exercício da atividade.</p> <p>Excluir os dispositivos atualmente sob a numeração: Art. 38., e os § 1º e § 2º.</p>	<p>emissões, o atributo ambiental do biometano que tenha sido comercializado com terceiros, na forma do CGOB.</p> <p>Dessa forma, o processo de escrituração fica isento da responsabilidade de monitorar a integralidade das emissões relacionadas ao autoconsumo.</p>
Art. 48. § 1º	<p>Original: § 1º No caso da emissão de CBIO e CGOB a partir de uma mesma NF-e, a informação quanto à intensidade de carbono não poderá constar do CGOB, sendo o CGOB válido somente para fins de cumprimento da meta regulatória do produtor e do importador de gás natural.</p> <p>Proposta: § 1º No caso da emissão de CBIO e CGOB a partir de uma mesma NF-e, a informação quanto a emissão concomitantemente de ambos os instrumentos deve constar no CGOB.</p>	<p>O Decreto 12.614/2025 dispõe que é facultado ao emissor do CGOB, a apresentação da intensidade de carbono do biometano no certificado. O dispositivo da resolução veta esse direito na hipótese de emissão do CBio.</p> <p>A fim de conservar o direito do produtor de biometano de informar a intensidade de carbono, assim como o adquirente do CGOB de conhecê-la, sugerimos que, a emissão concomitante de ambos os instrumentos, seja condicionada a informar essa ação como parte do conteúdo do CGOB.</p> <p>Dessa forma, os agentes do mercado voluntário que desejarem, poderão adquirir CGOBs cuja Nota Fiscal que o lastreia não tenha sido utilizada para emissão de CBios.</p>
Art. 57.	<p>Original: Art. 57. Serão aceitas, para fins de geração de lastro de que trata o art. 44, as NF-es emitidas pelo emissor primário a partir de 01 de janeiro de 2026.</p> <p>Proposta: Art. 57. Serão aceitas, para fins de geração de lastro de que trata o art. 44, as NF-es emitidas pelo emissor primário posteriores à 08/10/2024.</p>	<p>A proposta considera que todas as NF-es emitidas após a Lei 14.993 de 8 de outubro de 2024 poderão ser utilizadas como lastro para a emissão dos CGOBs. A norma marca o momento de gênese do CGOB como o certificado de origem para o biometano.</p> <p>Além de ser coerente do ponto de vista da norma, esse dispositivo serviria como mecanismo para potencializar a oferta de certificados no primeiro ano de vigência do Programa. Dessa forma, mitigando qualquer choque inicial que esse mercado possa sofrer, decorrente de atrasos nos prazos de certificação dos produtores de biometano.</p>
Art. 45., III	Original:	Parece ter ocorrido um erro de digitação que estabeleceu que a NF-e de venda de



	<p>III - o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), constante da NF-e, deverá representar apenas operações que indiquem venda e operações fiscais entre estabelecimentos do mesmo titular; conforme Anexo II.</p> <p>Proposta:</p> <p>III - o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), constante da NF-e, deverá representar apenas operações que indiquem venda e operações fiscais entre estabelecimentos de diferentes titulares; conforme Anexo II.</p>	<p>biometano para lastro do CGOB seja referente a venda entre estabelecimentos de um mesmo titular.</p> <p>Como o dispositivo que disciplina o lastro para o autoconsumo foi apresentado na minuta de Resolução, em trecho da redação que antecede o Art. 45., imaginamos que o inciso III diz respeito a operações entre estabelecimento de titularidade distintas.</p>
Tabela 2	Inserir como Destinatário da Nota Fiscal outros Produtores de Biometano.	<p>Em função da dificuldade de estocagem do biometano, é comum a comercialização de entre produtores para o cumprimento de obrigações contratuais em momentos de rompimento no processo produtivo. Nesses casos, o CGOB deve ser emitido pela planta produtora, mesmo que o destinatário não seja qualquer um dos agentes listados atualmente na Tabela 2 da minuta.</p> <p>Essa dinâmica é semelhante para o caso de comercialização entre unidades produtoras de biocombustíveis líquidos no âmbito do RenovaBio, que comercializam o produto originado de terceiros.</p>
Art. 17.	<p>Proposta:</p> <p>[NOVO]</p> <p>§ 2º – Após iniciado o processo de renovação do certificado, a unidade produtora de biometano poderá utilizar do certificado vigente para emitir CGOBs por até seis meses após seu vencimento.</p> <p>§ 3º – A extensão de validade oferecida é encerrada imediatamente caso o processo de renovação seja cancelado.</p>	<p>A proposta tem por objetivo evitar que o atraso nos processos de renovação de certificados, impossibilitem a planta produtora de biometano de emitir CGOBs. Para mitigar a possibilidade de intervalos descobertos, propõe-se uma extensão de seis meses para o certificado vigente a partir da data da solicitação de renovação à ANP.</p> <p>Caso o processo de renovação seja extinto antes da sua conclusão, a extensão de prazo é terminada imediatamente.</p>
Art. 6º.	<p>[NOVO]</p> <p>§ 3º – O ACO contratado para o processo de renovação do certificado só poderá atuar em até duas certificações consecutivas como certificador de um produtor de biometano.</p>	<p>A sugestão tem por objetivo garantir que o ACO seja alterado a cada dois processos de certificação, mitigando potenciais riscos de cooptação por parte do produtor de biometano.</p>

